

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI Nº 8.035, de 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à Meta 20 constante do Anexo do PL 8.035, de 2010, a seguinte redação:

“ Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público direto em educação pública, na proporção de dois terços para a educação básica e um terço para a educação superior pública, até atingir, no mínimo, o patamar de dez por cento (10%) do produto interno bruto do País até 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2010, a Carta-Compromisso pela Garantia do Direito à Educação de Qualidade, assinada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), entre outras 26 entidades, cobrava o compromisso dos futuros governantes e parlamentares, a serem eleitos naquele ano, com a educação dos brasileiros. A intenção é que eles afirmem seu comprometimento com políticas públicas para a Educação.

Na Carta, defendia-se a ampliação gradual dos recursos destinados ao setor para dez por cento do PIB. “Deste total, 8% devem ser investidos em educação básica pública e 2% do PIB devem ser destinados à ampliação e à qualificação do ensino superior público”, defendia a carta.

Lista, ainda, a carta, os seguintes desafios prioritários:

- Inclusão, até o ano de 2016, de todas e cada uma das crianças e adolescentes de 4 a 17 anos na escola, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 59/2009;
- Universalização do atendimento da demanda por creche, manifestada pelas famílias, nos próximos dez anos;
- Superação do analfabetismo, especialmente entre os brasileiros e as brasileiras com mais de 15 anos de idade;
- Promoção da aprendizagem ao longo da vida, como direito assegurado pela Constituição Federal, para toda criança, adolescente, jovem e adulto;
- Garantia de que, até o ano de 2014, todas e cada uma das crianças brasileiras até os 8 anos de idade estejam plenamente alfabetizadas;
- Estabelecimento de padrões mínimos de qualidade, conforme estabelecem a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (1996), para todas as escolas brasileiras, reduzindo os atuais níveis de desigualdade na oferta de insumo educacionais;
- Ampliação das matrículas no ensino profissionalizante e superior capaz de garantir a oferta de oportunidades educacionais aos jovens e atender às necessidades de desenvolvimento socioeconômico e soberania técnico-científica do Brasil.

Além disso, sabemos que progressivamente as escolas de Educação Básica terão educação integral em tempo integral.

Por tudo isto justificamos a proporção de dois terços (2/3) dos investimentos públicos em educação a serem aplicados em Educação Básica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

NAZARENO FONTELES
Deputado Federal/PT/PI